



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

7º Módulo — Turma A — Período Matutino

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Processo Civil: Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari e Prof. e Ivan Luis Constancio

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Direito do Trabalho: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Nome: Daiane Veroni, RA: 17001002

Nome: Gabriel Oliveira dos Santos, RA: 17000840

Nome: Igor Vasconcelos de Gouveia, RA: 17001138

PROJETO INTEGRADO 2020.1

7º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

A morte de Dona Joana teve grande repercussão na comunidade Paratiense. Várias foram as matérias publicadas nos jornais, e até houve cobertura dos fatos pela TV local. Aliás, foi por meio da imprensa que Adalto Gomes soube do assassinato da sua meia-irmã.

Adalto era o filho ilegítimo que o Sr. Gumercindo teve em um relacionamento extraconjugal. O bastardo sabia que Joana era sua irmã, embora ela ignorasse a sua existência, vindo a óbito imaginando ser filha única do patriarca.

A casa em que Adalto residia era um dos imóveis pertencente ao Sr. Gumercindo, que nele permitia a moradia do filho e da concubina, sem jamais haver cobrado nada referente a aluguéis.

Com a morte de Joana, Adalto investigou a existência do inventário dos bens de seu falecido pai, e no curso dessa pesquisa soube que Joana tinha um único filho, de nome Guilherme, já formado em medicina, que residia e exercia funções na cidade do Rio de Janeiro.

— Alô, é do consultório do Dr. Guilherme?

— É sim, senhor — respondeu a secretária do médico.

— Meu nome é Adalto Gomes, sou de Paraty e gostaria de marcar uma reunião com o doutor.

— Uma consulta, o senhor se refere?

— Não, é uma reunião mesmo. Por gentileza, veja com o doutor se é possível para essa semana ainda. É assunto particular e de interesse dele aqui em Paraty.

— Um momento...

— Pois não.

Dois minutos se passaram até a secretária voltar à ligação.

— O doutor pode na sexta-feira, às 15h. Posso agendar?

— Sexta às 15h? Pode ser. Estarei aí, então.

Em data e horário marcados, Adalto compareceu ao consultório de Guilherme no Rio de Janeiro.

— Boa tarde, doutor. Permita-me apresentar. Meu nome é Adalto Gomes, e moro em Paraty. Serei bem direto com o senhor. Sou filho do seu avô, o Sr. Gumercindo, mas a falecida mãe do senhor não me conhecia, não sabia da minha existência. Mas isso não vem ao caso. Marquei essa reunião porque precisamos cuidar do inventário dos bens do meu pai, o seu avô, já que somos agora, você e eu, os únicos herdeiros.

— Senhor Adalto, meu relacionamento sempre foi mais intenso com a família do meu pai, aqui no Rio de Janeiro. Não tive contato com minha mãe desde que ingressei na faculdade de medicina. Nunca gostei do jeito que ela tratava as pessoas, e só fiquei sabendo por uma colega da morte dela, e depois também não tive interesse algum em buscar saber mais coisas a respeito.

— Entendo, doutor. Eu também não tinha contato com a mãe do senhor. Como disse, ela nem sabia de minha existência. Mas,

independentemente disso, precisamos regularizar a questão do inventário, pois o Sr. Gumercindo tinha alguns imóveis lá na cidade.

— Sim, eu sei. Mas precisamos fazer isso judicialmente, não é?

— Ouvi dizer que podemos realizar esse inventário pelo Cartório, sem precisar ir ao fórum. Só preciso que o senhor vá até Paraty para resolvermos tudo, e o senhor já assina os documentos necessários.

— São muitos imóveis? — questionou Guilherme.

— São cinco, no total. E me parece que um deles está em disputa num processo judicial que sua mãe entrou contra uma família que está ocupando a casa.

— Entendi. Bem, Adalto... minha agenda é muito corrida e não sei quando terei tempo para ir até Paraty. Você não pode iniciar esses preparativos do inventário no Cartório, e, quando tudo estiver pronto, eu vou até lá só para assinar os papéis.

— Está bem, doutor, se assim o senhor prefere. Tudo bem se os bens forem partilhados em cinquenta por cento para mim e cinquenta por cento para o senhor?

— Sem problemas — respondeu o médico.

Encerrada a reunião, Adalto retornou a Paraty e iniciou o inventário extrajudicial no 1º Cartório de Notas da cidade.

Além disso, o herdeiro contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido pela Dona Joana contra a família de Reinaldo. Nele, mencionou ser filho do Sr. Gumercindo, juntando certidão de nascimento para atestar a filiação, e alegou que, na qualidade de herdeiro, poderia dar continuidade ao processo após o falecimento da autora, requerendo, outrossim, os benefícios da gratuidade da justiça. Para sua surpresa, no entanto, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de pedido de habilitação de Adalto Gomes para figurar no polo ativo da demanda. Do mesmo modo, requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Argumenta o peticionante que é herdeiro do senhor Gumercindo, sendo irmão da autora (juntou documentos) e por isso requer sua inclusão no polo ativo para que dê continuidade ao processo uma vez que a autora veio a falecer (certidão de óbito).

Aduz que possui ciência de que a autora tem um filho residente na cidade do Rio de Janeiro, mas que, sendo ele também pessoa interessada, tal circunstância não impede o seu ingresso nestes autos na posição de autor.

Em vista dos documentos carreados ao pedido, defiro sua habilitação nos autos.

*No entanto, em que pesem as razões trazidas aos autos pelo peticionante, entendo não ser o caso de concessão da gratuidade da justiça, eis que em sua qualificação consta como profissão a de empresário. Assim, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.*

P. I.

No mesmo dia em que soube do indeferimento da gratuidade da justiça, Adalto recebeu a visita de um oficial de justiça para a entrega de um mandado de citação.

— Processado? Pela Fernanda? — perguntou ao meirinho.

— Sim. É melhor o senhor procurar um advogado para lhe fazer a defesa nesse processo. Passar bem.

Ao acessar os autos digitais, Adalto percebeu se tratar de uma queixa-crime ofertada por Fernanda, sua ex-vendedora, que o acusava de praticar o crime de injúria. De acordo com as informações do processo, ele tinha, no ambiente de trabalho, o costume de fazer trocadilhos pejorativos com o nome de Fernanda: por se chamar “Fernanda Alves Dida”, o patrão, comumente e sempre em tom de brincadeira, a chamava de “Fê Dida”, fato que se repetiu por diversas vezes nos mais de quinze anos em que a querelante trabalhou na empresa de cosméticos pertencente a Adalto.

Confuso em razão da notificação, Adalto sabia não haver justificativa para o ajuizamento da queixa-crime, pois o nome de Fernanda sempre foi objeto de brincadeiras, e ela sempre agiu de forma

positiva quando a isso. Mas teve certeza que a demissão da funcionária duas semanas antes, sem aviso prévio e nem justa causa, teria dado causa a isso. A vendedora havia tido um filho há apenas quatro meses, e Adalto pensou que ela, com uma criança pequena em casa, se empenharia menos para “bater as metas” mensais, tendo contratado outra vendedora para ocupar o seu lugar.

Dias depois, Adalto recebeu uma ligação do Cartório de Notas, sendo informado que o inventário extrajudicial dos bens do Sr. Gumercindo estava quase concluído, e que só faltavam as assinaturas dos herdeiros para a conclusão. Assim, ligou para Guilherme e acertaram que o procedimento seria concluído na semana seguinte, o que, de fato, ocorreu. O médico veio da capital fluminense e firmou as escrituras, quando os cinco imóveis ficaram partilhados, igualmente, entre ambos.

Com a partilha ainda recente, Adalto fez alterações e benfeitorias em alguns imóveis, mas sem a anuência de Guilherme. O filho ilegítimo chegou, inclusive, a alugar dois dos cinco imóveis, e passou a receber os aluguéis mensais — um de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e outro de R\$ 900,00 (novecentos reais) — sem fazer qualquer repasse dessas quantias ao condômino Guilherme, com quem não teve mais contato após o encerramento do inventário extrajudicial. Aliás, na cidade inteira todos pensavam que o único dono dos imóveis era Adalto, que sempre se apresentava como o proprietário exclusivo dos bens.

Guilherme, por sua vez, jamais se insurgiu quanto a isso e nunca exerceu, de fato, nenhum direito sobre os bens

Certo dia, um amigo de Adalto, chamado Carlos — um policial civil de Paraty — em contato com o empresário:

— E aí, Adalto? Tudo certo?

— Fala, Carlão! Beleza. E você?

— Tudo bem por aqui. Cara, é o seguinte. Aquela dona que foi morta na praia da Lula ela era sua parente, certo?

— Sim, era minha meia-irmã. Por que?

— Então, fiquei sabendo com o pessoal aqui que a morte foi encomendada, parceiro.

— Como assim, Carlos?

— É, a gente tá investigando essa parada aí, e descobrimos que o tal Paulo Bichão foi contratado, e inclusive recebeu uma bola pra fazer isso aí. E sabe quem o contratou?

— Quem, cara?

— Foi o filho daquele senhor que tá lá na casa que era do teu pai, Reinaldo, não é? Foi o filho dele, um rapaz chamado João, que fez isso. E fez isso porque essa tua parente entrou com o processo contra eles pra tomar a casa.

— Nossa, que bom que você me falou. Estou fazendo de tudo pra tocar esse processo aí e tentar recuperar a casa. Aliás, o inventário do meu pai acabou faz um tempinho aí.

— Então toma cuidado! Abre o olho!

— Tem como a gente fazer alguma coisa? Esse rapaz tá solto, não tá? Pra ele também querer fazer algo contra mim, não custa muito. Acho que vou falar com o promotor do caso pra pedir a prisão preventiva do tal do João aí.

— Beleza, eu vou fazer o que for possível, e o quanto antes! Cuide-se! Um abraço.

Ao desligar o telefone, Adalto foi até à sede do Ministério Público em Paraty e contou ao Promotor de Justiça tudo o que soube na conversa com o amigo policial.

O promotor, então, mostrou uma decisão já proferida pelo juiz indeferindo o pedido de prisão preventiva de João.

— Sr. Adalto, já fizemos o pedido de prisão preventiva, mas o juiz disse que não é cabível a prisão do João. A prisão preventiva deve preencher alguns requisitos legais, e o juiz entendeu que, por João ser primário e ter bons antecedentes, essa medida não é devida.

— Mas que requisitos são esses, doutor? O rapaz mandou matar minha irmã e está solto por aí. Eu posso ser a próxima vítima dele. Esse cara não pode ficar andando por aí não. O senhor viu, o assassinato da minha irmã saiu em todos os jornais.

— Sr. Adalto, eu entendo a preocupação, mas estou com um pouco de pressa agora, pois tenho um compromisso, mas é o seguinte: o juiz entendeu que não há necessidade de garantir a ordem pública com a prisão, como já disse. E a repercussão do caso em nada interfere nisso. Não temos o que fazer, a não ser esperar o julgamento. Me dê licença agora, por favor. Passar bem.

O membro do Ministério Público deixou a sala sem falar com os funcionários e sumiu pelos corredores da repartição.

Adalto, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Cabe recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse? Em caso positivo, qual o fundamento legal?
2. O que a defesa de Adalto pode alegar em seu favor na ação penal movida por Fernanda?
3. A demissão de Fernanda foi correta, à luz da legislação vigente, ou ela pode ajuizar uma reclamação trabalhista sob algum fundamento?
4. Adalto pode se tornar o único proprietário dos imóveis partilhados com Guilherme, mesmo sem adquirir onerosamente a quota do condômino?

5. Quais são os fundamentos para a decretação da prisão preventiva de João? O que é "garantia da ordem pública"? Nessa hipótese não se inclui a repercussão social do assassinato?

Na condição de advogados de Adalto, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: O consulente herdou parte do patrimônio de seu pai e procura cuidar de seu inventário, porém um dos imóveis encontra-se em litígio por uma ação de reintegração de posse, e em meio a isso, o pedido de gratuidade da justiça do sr. Adalto foi negado, e também requer a prisão preventiva do suposto culpado da morte de sua meia irmã. Além disso, foi processado por sua ex-funcionária, na qual relata tratar-se de injúria, sendo ela demitida no quarto mês desde o nascimento de seu filho.

Consulente: Adalto Gomes

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. FALTA DO *animus injuriandi vel diffamandi*. AUSÊNCIA DE DOLO.

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO/INDENIZAÇÃO.

DIREITO CIVIL. IMÓVEIS PARTILHADOS. OBTER QUOTA DE CO-PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ANIMUS DOMINI.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REPERCUSSÃO SOCIAL.

Trata-se de consulta formulada pelo consulente Adalto Gomes a respeito do inventário feito por um Cartório de Notas na cidade de Paraty e pelos fatos subsequentes. Ele soube da morte de sua meia-irmã através da grande repercussão na cidade de Paraty. Era filho ilegítimo do sr. Gumercindo, fruto de um relacionamento extraconjugal, inclusive, a casa onde o consulente residia pertencia ao seu falecido pai.

Com a morte de Joana, ele investigou a respeito do inventário e observou que ela tinha apenas um filho, chamado Guilherme, formado em Medicina e que residia e exercia sua função na cidade do Rio de Janeiro. Adalto entrou em contato com a secretária dele e marcou uma reunião, alegando que se tratava de assuntos de interesse dele.

A reunião ocorreu numa sexta-feira às 15h, Adalto se apresentou e disse que agora só restava os dois como herdeiros do sr. Gumerindo, e que poderiam resolver a questão do inventário por via extrajudicial, pelo 1º Cartório de Notas da cidade. São cinco imóveis no total, sendo que um está sendo disputado pelo processo de reintegração de posse. Ficou acordado a partilha de 50% (cinquenta por cento) para cada um deles.

O consulente contratou um advogado para se habilitar no processo de reintegração de posse movido por Joana contra a família de Reinaldo, alegando ser filho do sr. Gumerindo, juntando certidão de nascimento para comprovar filiação, querendo dar prosseguimento ao processo após o falecimento da autora, e requerendo a gratuidade da justiça.

Sua habilitação aos autos foi deferida, porém os benefícios da gratuidade da justiça foram negados. No mesmo dia em que tomou ciência disso, teve a visita de um oficial para a entrega de um mandado de citação. Ao acessar os autos digitais, constatou tratar-se de uma queixa-crime ofertada por Fernanda, sua ex-vendedora, o acusando de injúria.

Alegando que até então o seu chefe, fazia trocadilhos com o seu nome (Fernanda), a chamando de “Fernanda Alves Dida”, porém o fazia em tom de brincadeira, a chamando também de “Fê Dida”, repetindo por diversas vezes por mais de quinze anos em que ela trabalhou na empresa de cosméticos do consulente.

Afirma que o nome da querelante sempre foi objeto de brincadeiras e que reagia positivamente quanto a isso, mas que sua demissão há duas semanas atrás, sem aviso prévio e nem justa causa, poderia ter dado causa a isso. Ela tinha tido um filho há quatro meses atrás, e ele pensou que com a criança em casa não teria o mesmo vigor em bater as metas estabelecidas, contratando assim, outra vendedora para ocupar seu lugar.

Dias após, Adalto recebeu a ligação do Cartório de Notas dizendo que o inventário extrajudicial estava pronto, aguardando as assinaturas dos herdeiros. Assim, ficou partilhado 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro. O consulente fez alterações e benfeitorias em alguns imóveis, porém sem a anuência de Guilherme, o outro herdeiro. Chegando até a alugar dois dos imóveis, com o valor

de R\$ 500,00 (quinhentos reais) um, e o outro de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais. Não fazendo nenhum repasse das quantias para o condômino Guilherme. Ele, porém, não se opôs quanto a isso e não exerceu nenhum direito sobre os bens.

Um policial de Paraty chamado Carlos era amigo de Adalto, e entrou em contato com ele para passar informações sobre o assassinato de sua meia-irmã, dizendo que sua morte foi orquestrada pelo filho do sr. Reinaldo, o rapaz chamado João, alegando que a motivação seria o processo de reintegração de posse contra a família, e que Paulo Bichão foi contratado para matá-la.

Adalto foi até a sede do Ministério Público em Paraty e disse ao Promotor de Justiça o que soubera através da ligação de seu amigo policial. Porém, o promotor mostrou uma decisão proferida pelo juiz indeferindo a prisão preventiva de João, com fundamentação de que ele é primário e possui bons antecedentes.

O Promotor disse a ele que o juiz entendeu não haver necessidade de garantir a ordem pública com a prisão, e que a repercussão do caso em nada interfere nisso, não podendo nada fazer a não ser esperar pelo julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Passamos a opinar.

Quanto à questão de que se caberia recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Adalto no processo de reintegração de posse. Entende-se que, com base nos Arts.101 e 1.015 ambos do NCPC, cabe o recurso de Agravo de Instrumento, desde que respeitado o prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data da decisão, visto que uma vez preclusa a decisão se faz impossível examinar o pedido de gratuidade da justiça.

Como demonstra a seguinte jurisprudência do TJ-RJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O pedido de reconsideração não reabre prazo para discutir sobre o direito à gratuidade da justiça. Impossível examinar o pedido de gratuidade da justiça no agravo de instrumento se indeferido anteriormente em decisão preclusa. Recurso desprovido.

(TJ-RJ - AI: 001795161120078190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CÍVEL, RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de julgamento: 23/10/2007)

A razão que torna possível recorrer a essa decisão em específico é que, conforme o entendimento da Terceira Turma do STJ, o magistrado só poderá negar a gratuidade da justiça se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e apenas depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (NCPC).

O caso analisado pelo supracitado colegiado teve origem em ação monitória julgada improcedente em 1ª instância. Após isso, a empresa, autora da ação, apresentou recurso, acompanhado do pedido de assistência jurídica gratuita.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou a gratuidade por entender que não houve a comprovação da necessidade do benefício. De acordo com o tribunal paulista, a recorrente só apresentou uma declaração assinada por contabilista que trabalha para ela. Para o TJSP, a declaração não tem fé pública e não vale como comprovação sem outro documento que corrobore a informação ali indicada.

Sob o fundamento de limitar as situações nas quais o pedido de gratuidade é utilizado pela parte apenas para não recolher as custas no momento oportuno, o TJ/SP determinou o recolhimento em dobro.

Segundo o relator do recurso no STJ, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, legalmente, a pessoa que não tem recursos para pagar pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios é classificada como hipossuficiente e tem, portanto, direito ao benefício. Frisou ainda que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, como previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

O ministro ainda afirmou que não cabe ao juiz indeferir de imediato o pedido, devendo intimar a parte interessada para comprovar a situação financeira. Se o magistrado, após esse procedimento, negar o pedido de gratuidade da justiça, o requerente deverá ser intimado para realizar preparo de forma simples.

Por fim, o ministro concluiu que:

“No caso, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de Justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a sua incapacidade de arcar com os custos da apelação. Ademais, ainda que negado o referido

benefício, o preparo deveria ter sido realizado na forma simples” (grifo nosso)

Neste caso, o colegiado do STJ, de forma unânime, determinou a intimação da recorrente para que apresente ao TJSP documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira. Em caso de indeferimento do pedido, o tribunal paulista deverá permitir o recolhimento do preparo na forma simples.

Vejamos então a ementa do Acórdão:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação. 3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015). 4. **O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).** 5. **Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples.** Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. 6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015). 7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 12/04/2019) (grifo nosso)*

Isso posto, entende-se que no caso de Adalto, o magistrado ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, agiu de forma equivocada, visto que não pediu comprovação da hipossuficiência do mesmo, pautando sua decisão puramente no fato de Adalto ter se qualificado nos autos como empresário, condição essa que não afasta a possibilidade dele ser beneficiado com a gratuidade da justiça, uma vez observado o disposto no Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, ou seja ainda que Adalto

esteja qualificado como empresário, nada não o impede de pleitear o benefício da gratuidade da justiça caso comprove insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

O consulente narra que Fernanda Alves Dida, trabalhou em sua empresa durante 15 anos, sendo muito dedicada, no entanto, após o nascimento de seu filho seu rendimento caiu e a empresa decidiu demiti-la. Duas semanas após sua demissão, o consulente recebe em sua casa um oficial de justiça que lhe informa estar sendo processado por Fernanda, e ao se inteirar sobre o caso, descobre que a mesma ofereceu uma queixa-crime em seu desfavor por injúria, devido a um trocadilho criado com seu nome. No que tange o caso em questão o consulente deseja defender-se da acusação, visto que Fernanda nunca mostrou reprovação quanto à brincadeira ou pareceu estar incomodada.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o oferecimento da queixa-crime deve estar minimamente baseado em elementos que a comprovem, não bastando somente narrar os fatos para que se fique comprovado a conduta criminosa, a fim de que o processo de iniciativa privada não seja frágil, de fácil refutação. Como bem ensina Renato de Lima:

“Não basta que a denúncia (ou queixa) se limite a narrar fatos e circunstâncias criminosas que são atribuídas ao acusado, sob o risco de se admitir a instauração de processos penais temerários e levianos, em desrespeito às regras do indiciamento e ao princípio da presunção de inocência”.

Art. 100, § 2º do CP – *“A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo”.*

Quanto ao crime de injúria, sendo um dos crimes contra a honra, ele consiste em ofender a honra subjetiva do sujeito, quando lhe é atribuído uma ofensa ou qualidade negativa com o intuito de diminuí-la, fato esse que depende somente da reprovação moral do ofendido, ou seja, o juízo de valor que a pessoa faz acerca de seus atributos. Previsão no Código Penal:

*Art. 140 – “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”.*

Além de ferir a honra subjetiva, no crime de injúria é imprescindível o dolo, ou seja, a intenção de ofender ou rebaixar o sujeito, conforme o entendimento do STJ: *“Nos crimes contra honra além do dolo, deve estar presente um especial fim*

de agir, consubstanciado no *animus injuriandi vel diffamandi*, consistente no ânimo de denegrir, ofender a honra do indivíduo (HC 103.344/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min.Napoleão Nunes Maia Filho, Dje de 22.06.2009).

No que tange ao caso concreto, o oferecimento da queixa-crime baseou-se na violação da honra subjetiva da querelante, porém, de acordo com o consulente a mesma nunca demonstrou incomodar-se com a brincadeira, fato que pode ser refutado através de testemunhas, além disso, outro elemento importante é a frustração da querelante em ter sido demitida há duas semanas, devido uma queda em seu desempenho, fato esse que fragiliza a acusação, mostrando uma conduta questionável.

Concluindo, visto que se tratava de uma brincadeira, nunca houve a intenção de denegri-la, integrando a hipótese de exclusão do crime, o *Animus Jocandi*, como bem ensina Fernando Capez: “O agente age com o ânimo de fazer gracejo, de caçoar não há intenção de ofender, desde que os limites toleráveis não sejam excedidos”. Não havendo *Animus Injuriandi*, não há crime pois não houve a intenção de ofender a dignidade ou decoro de Fernanda, conforme entendimento da jurisprudência Majoritária.

Ementa:

*HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA À HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA (ART. 139 e 140, CP). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA ANIMUS DIFAMANDI E ANIMUS INJURIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Na espécie, ainda que se reconheça a existência de críticas (*animus criticandi*) à atividade desenvolvida pelo querelante, não se pode perder de perspectiva a orientação de que “A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes” [...] (HC 234.134/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/11/2012).*

Com isso, cabe ao consulente alegar em sua defesa que o trocadilho foi feito no intento de brincar com a querelante, visto que nunca demonstrou reprovar a brincadeira, e que apenas ficou desgostosa com a demissão pelo consulente, fatos esses que poderiam se sustentar através de testemunhas.

Comentado [1]: Forma de citação não está correta

Comentado [2]: Como estamos avaliando as respostas e a possibilidade de publicação como critério para notas, creio que seja necessário uma conclusão melhor, além de uma divisão mais correta entre os temas.

Fernanda era empregada de Adalto, o qual é dono de uma empresa de cosméticos. Ela trabalhou por mais de quinze anos para ele, e quando completou quatro meses do nascimento de seu filho, foi demitida, sem aviso prévio e sem justa causa. Sua demissão não foi correta, e assim poderá pleitear em juízo em razão de sua garantia provisória de emprego.

A legislação assegura à empregada gestante a garantia provisória de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme previsão do artigo 10, inciso II, alínea “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88: *“Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”*.

A proteção à maternidade é irrenunciável, conforme Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC:

“Nos termos do art. 10, II, “a” do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário”. (grifo nosso)

A legislação busca proteger não só a garantia de emprego, mas também as condições mínimas de sustento ao filho, pelo período de no mínimo cinco meses após o parto.

As gestantes que foram contratadas por prazo determinado (inclusive no contrato de experiência) também possuem essa garantia de emprego, de acordo com o inciso III, da Súmula 244 do TST.

Fernanda não poderia ter sido despedida de forma arbitrária, pois ainda possuía essa garantia até o quinto mês após o parto. Para Henrique Correia (2017):

“A estabilidade, ou garantia provisória de emprego, veda que o empregador dispense arbitrariamente ou sem justa causa a empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A confirmação da gravidez não se confunde com a comunicação ao empregador, pois, mesmo se ele não tiver conhecimento da gestação, não poderá dispensar a trabalhadora”.

Ela só poderia perder sua estabilidade provisória se tivesse cometido uma falta grave, de acordo com a previsão do artigo 482 da CLT (Consolidação das Leis

Trabalhistas), e conforme a jurisprudência majoritária não será exigida a instauração para apuração de falta grave se houver justa causa.

Ementa:

JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE GESTANTE. A estabilidade gestante somente se configura se a demissão for arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 10, II, a, do ADCT.

(TRT-2 10001618420195020021 SP, Relator: THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA, 17ª Turma – Cadeira 5, Data de Publicação: 04/06/2020)

Como ela foi dispensada durante o período de estabilidade (4º mês do nascimento do filho), poderá pleitear a reintegração ao trabalho, ou se acaso ela ingressar com a reclamação após esse período, não configuraria abuso de direito de acordo com o entendimento do TST (OJ nº 399 da SDI-I do TST), almejando assim, a indenização e não a reintegração.

Súmula nº 396 do TST:

I- "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego".

Súmula nº 244 do TST:

II- "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade".

Sendo assim, se ela não ingressar com a reclamação até o término do período de estabilidade, poderá pleitear os valores correspondentes aos salários e outros direitos ao período de estabilidade. Ainda para Henrique Correia (2017): "Terá direito apenas ao salário e demais direitos durante o período em que ficou afastada do trabalho, ou seja, a reintegração converte-se em pagamento relativo ao período da estabilidade".

Ementa:

ESTABILIDADE DA GESTANTE- GARANTIA DE EMPREGO – A gestante tem garantia do emprego conversível em indenização substitutiva em caso de dispensa sem justa causa, com fincas no art. 10, II, b, ADCT e se embasa em responsabilidade objetiva do empregador, para a qual basta a confirmação da gravidez existente no curso do contrato e a ocorrência da dispensa imotivada. Demonstrado nos autos que a obreira se encontrava

grávida à época da extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador, ela faz jus à indenização do período estabilitário.

(TRT-3 – RO: 00107498420185030148 0010749-84.2018.5.03.0148,
Relator: Jorge Berg de Mendonça, Sexta Turma)

Em síntese, Fernanda foi dispensada arbitrariamente do trabalho, sem justa causa e sem aviso prévio, pois possui garantia provisória de emprego, e poderá pleitear em juízo sua reintegração ao trabalho ou se for após o término, a indenização referente ao período de estabilidade.

Comentado [3]: Ótimo. Mas faltou falar do aviso prévio e da súmula 348. Nota: 1,5

Ao que se refere o questionamento sobre a possibilidade de Adalto poder tornar-se o único proprietário dos imóveis, sem ser adquirido onerosamente a quota do condomínio.

Comentado [4]: concluir frase

Deve-se observar que Guilherme ao não demonstrar interesse nos imóveis, uma vez que mesmo após realizada a partilha jamais se opôs ao que o consultante está fazendo, deixando de exercer seu direito sobre os imóveis, essa falta de interesse por parte de Guilherme pode facilitar a ocorrência de um processo de usucapião extraordinário, visto que para ocorrer essa espécie de usucapião a posse deve ser mantida no transcorrer de quinze anos, devendo ser exclusiva, ininterrupta e sem oposição dos demais proprietários ou de terceiros, conforme o Art. 1.238 do Código Civil, além disso é preciso estar presente o *animus domini*.

Comentado [5]: só esse?

Como demonstra a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MANUTENÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO QUE SE REFERE A METADE DO IMÓVEL. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 1238 DO CC/2002 NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. SENTENÇA MANTIDA. Interesse Processual. Ausência. No caso dos autos, em exame sumário dos argumentos lançados na inicial, se conclui pela existência de falta de interesse de agir dos autores, no tocante a uma fração do imóvel, já que só bastava os mesmos averbarem o contrato na matrícula do imóvel. Pedido de declaração judicial de propriedade sobre 50% do imóvel. Animus Domini. Para que seja reconhecida a usucapião, é necessária posse que perdure, ininterruptamente, por determinado período de tempo, de forma mansa e pacífica, com intenção do possuidor de tê-la como sua, consoante se extrai do art. 1238 do CCB. Cabe a parte autora, portanto, produzir a prova de sua posse prolongada, ininterrupta, mansa e pacífica, como também do animus domini, nos termos do art. 371, I, do NCPC, sob pena de não se lhe declarar o domínio do imóvel ao qual pretende. Caso. Ausência de prova do ânimo de dono por parte dos demandantes nos autos que os requerentes... preencheram os requisitos legais para a aquisição do bem em tela, é de ser rejeitado o pleito

prescricional aquisitivo quanto à outra metade do imóvel. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 70075427831, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 07/03/2018).

O entendimento de que um imóvel objeto de herança possa ser usucapido por um de seus herdeiros foi reiterado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação de usucapião, anteriormente julgada extinta sem resolução de mérito.

Comentado [6]: ok

A ação de usucapião extraordinária, proposta por um dos herdeiros, buscava o reconhecimento, em seu favor, do domínio do imóvel objeto de herança.

Na sentença, que foi confirmada pelo TJ-SP, o magistrado entendeu que o fato de a herdeira afirmar que é possuidora do bem de forma exclusiva não permite que ela adquira a propriedade individualmente, pois a tolerância dos demais herdeiros gera a detenção do bem, mas não sua posse. Destarte julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito.

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial da herdeira, ressaltou que com a morte ocorre a transmissão do imóvel aos seus herdeiros, conforme regra do artigo 1.784 do Código Civil.

“A partir dessa transmissão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, como mesmo disposto no artigo 1.791, parágrafo único, do CC/02”.

Entretanto, a relatora frisou que o STJ possui jurisprudência no sentido de que é possível o condômino usucapir em nome próprio, desde que atendidos os requisitos legais da usucapião e que tenha sido exercida a posse exclusiva pelo herdeiro/condomínio como se dono fosse (*animus domini*).

“Conclui-se, portanto, que a presente ação de usucapião ajuizada pela recorrente não deveria ter sido extinta, sem resolução do mérito, devendo os autos retornar à origem a fim de que a esta seja conferida a necessária dilação probatória para a comprovação da exclusividade de sua posse, bem como dos demais requisitos da usucapião extraordinária”, concluiu a ministra ao determinar o retorno dos autos à origem.

Destarte, pode-se concluir que Adalto pode adquirir a quota de Guilherme do imóvel sem extinguir o condomínio, visto que nessa possibilidade teria de adquirir a parte de Guilherme de forma onerosa, isto é, comprando a quota. Para isso seria

Comentado [7]: ????

necessário ingressar com uma ação de usucapião extraordinária e se enquadrar em todos os requisitos supracitados.

O consultante narra que Carlos, um amigo, policial civil de Paraty, entra em contato para informar que sua meia-irmã a qual havia sido assassinada por Paulo Bichão, na verdade teria sido contratado por João, filho de Reinaldo, cuja motivação se deu por Dona Joana ingressar com uma ação para reaver o imóvel. O consultante então, vai até ao Ministério Público no qual é informado pelo promotor que já havia sido impetrado o pedido de prisão preventiva, porém o juiz negou devido aos bons antecedentes do possível criminoso. O consultante então questiona quanto à repercussão midiática que o caso teve. No entanto, na decisão entendeu-se que não havia necessidade de garantir a ordem pública, e conseqüentemente, que João poderia esperar o julgamento em liberdade. Visto isso, Adalto deseja saber quais os fundamentos para a ordem pública e sua garantia, e se nessa hipótese não se inclui a repercussão social do assassinato.

Cabe ressaltar que a prisão preventiva é uma espécie das prisões cautelares que visa garantir o curso natural do processo, podendo ser decretada a qualquer momento da investigação policial e no curso da ação penal, pelo juiz, desde que preenchidos os requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora*) do artigo 312, e nas hipóteses do Artigo 313 do CPP:

Art. 312. "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;"

Sendo ineficaz outras medidas cautelares, o juiz poderá decretar a prisão preventiva se houver prova da existência do crime (materialidade), indício suficiente de autoria, uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal.

A garantia da ordem pública é de modo geral ampla e cabível de discussão, visto que cabe ao juízo determinar no caso concreto, como bem ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI,

“Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.”

A garantia da ordem pública pode ser decretada com a cumulação de alguns fatores: gravidade concreta da infração, repercussão social, mais a periculosidade do agente, ou seja, além da gravidade concreta já prevista no Art. 312 do CPP, deve-se observar a intenção, repercussão social pela gravidade do crime cometido e a periculosidade que pode se provar através de seus antecedentes. Segundo lição de BASILEU GARCIA,

“para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida”.

Ao aplicar as questões anteriormente apresentadas ao caso concreto pode-se dizer que João poderia ser preso preventivamente se ficasse constatada as hipóteses previstas no Art. 312 e 313 do CPP. Quanto à manutenção da ordem pública, deve-se seguir o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO MINISTERIAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO "PERICULUM LIBERTATIS" - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. - A inexistência do pressuposto do periculum libertatis do agente obsta a segregação preventiva, a qual tem nítido e específico cunho acautelatório - Não havendo nos autos elementos suficientes à comprovação da presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, em especial, aqueles previstos no art. 312 do CPP, de rigor a manutenção da liberdade do agente.

*(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10040170018374001 MG,
Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de
Publicação: 29/03/2019)*

Assim, para que João fosse preso preventivamente seria necessário que houvesse prova do crime e indícios de que ele teria realmente contratado Paulo “Bichão” para cometer o crime, além disso, o indiciado possui residência fixa e bons antecedentes, e apesar da repercussão do assassinato ser elemento suficiente para decretação da prisão, deve-se estar presentes todos os requisitos anteriormente apresentados, para que seja preservada a presunção de inocência do acusado.

Conclui-se que no caso de Adalto, o magistrado ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, agiu de forma equivocada, visto que não pediu comprovação da hipossuficiência do mesmo, pautando sua decisão puramente no fato de Adalto ter se qualificado nos autos como empresário, condição essa que não afasta a possibilidade dele ser beneficiado com a gratuidade da justiça, uma vez observado o disposto no Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, ou seja ainda que Adalto esteja qualificado como empresário, nada não o impede de pleitear o benefício da gratuidade da justiça caso comprove insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo.

Cabe ao consulente alegar em sua defesa que o trocadilho foi feito no intento de brincar com a querelante, visto que nunca demonstrou reprovar a brincadeira, e que apenas ficou desgostosa com a demissão pelo consulente, fatos esses que poderiam se sustentar através de testemunhas.

Fernanda foi dispensada arbitrariamente do trabalho, sem justa causa e sem aviso prévio, pois possui garantia provisória de emprego, e poderá pleitear em juízo sua reintegração ao trabalho ou se for após o término, a indenização referente ao período de estabilidade.

Adalto pode adquirir a quota de Guilherme do imóvel sem extinguir o condomínio, visto que nessa possibilidade teria de adquirir a parte de Guilherme de forma onerosa, isto é, comprando a quota. Para isso seria necessário ingressar com uma ação de usucapião extraordinária e se enquadrar em todos os requisitos supracitados.

E por fim, para que João fosse preso preventivamente seria necessário que houvesse prova do crime e indícios de que ele teria realmente contratado Paulo “Bichão” para cometer o crime, além disso, o indiciado possui residência fixa e bons antecedentes, e apesar da repercussão do assassinato ser elemento suficiente para decretação da prisão, deve-se estar presentes todos os requisitos anteriormente apresentados, para que seja preservada a presunção de inocência do acusado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de Junho de 2020.

Advogado

OAB

REFERÊNCIAS:

FERNANDES, Wander. A Justiça Gratuita sob a ótica do STJ. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/717407479/a-justica-gratuita-sob-a-otica-do-stj>. Acesso em: 20 maio 2020.

ROMANO, Lais. A concessão da gratuidade de justiça e o rol taxativo para interposição de Agravo de Instrumento. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://laisromano.jusbrasil.com.br/artigos/525940167/a-concessao-da-gratuidade-de-justica-e-o-rol-taxativo-para-interposicao-de-agravo-de-instrumento?ref=serp>. Acesso em: 19 maio 2020.

TJ-RJ - AI: 001795161120078190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, RELATOR: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de julgamento: 23/10/2007

STJ, REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 12/04/2019.

BITTENCOURT, César Roberto. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
Curso De Direito Penal - Parte Especial - Vol. 2 - 18ª Ed. 2018

CORREIA, Henrique. *Direito do Trabalho*, 10ª edição, ed. JusPodium, 2017, Salvador-BA

TRT da 2ª Região TRT-2 : 1000161-84.2019.5.02.0021 SP, Relator (a): Thais Verrastro de Almeida, Data de Publicação: 04/06/2020, 17ª Turma- Cadeira 5.

TRT da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 0010749-84.2018.5.03.0148 0010749-84.2018.5.03.0148, Relator: Jorge Berg de Mendonca, Sexta turma.

TJ-RS - AC:70075427831 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 07/03/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2018

STJ – Título: Herdeiro pode pleitear usucapião extraordinária de imóvel objeto de herança – matéria publicada em 06/06/2018, às 10:28h – disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Herdeiro-pode-pleitear-usucapi%C3%A3o-extraordin%C3%A1ria-de-im%C3%B3vel-objeto-de-heran%C3%A7a. Acesso em: 03 de junho de 2020.

BRASILEIRO, Renato de Lima. *Manual de Processo Penal*. 3ª ed. Rev. Amp. Atual. Salvador: Editora JusPodvim, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva.

AVENA, Norberto. *Manual de Direito Processual Penal*. São Paulo: Grupo GEN.

Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS : RHC 56172 MS 2015/0021144-2, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 07/02/2017, Data de Publicação: 17/02/2020, T5-Quinta turma.

Decreto-lei 3689, Planalto, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm/ Acesso em: 02/06/2020.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 81964 RS 2017/0053766-8, Relator: Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 09/05/2017, Data de Publicação: 15/05/2020, T6-Sexta turma.